



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI nº 1.446, DE 2011

Altera a Lei nº 6.888, de 10 de dezembro de 1980.

**AUTOR:** Deputado CHICO ALENCAR

**RELATOR:** Deputado ALESSANDRO MOLON

#### I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.446, de 2011, de autoria do deputado Chico Alencar (PSOL/RJ), que altera a Lei nº 6.888, de 10 de dezembro de 1980 (que dispõe sobre o exercício da profissão de Sociólogo), para fins de prever que o ensino da Sociologia Geral ou Especial, nos estabelecimentos de ensino, uma vez cumpridas as exigências legais, cabe, com exclusividade, aos sociólogos, evitando-se que profissionais de outras áreas assumam a cátedra.

Por determinação da Mesa Diretora, os autos foram enviados às comissões permanentes de Educação e Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise conclusiva de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, nos termos regimentais.

Na Comissão de Educação e de Cultura (CEC), foi designada relatora a deputada Rosane Ferreira (PV/RR), que apresentou parecer favorável à aprovação da proposição. Após discussão da matéria, pelos



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON

deputados Pedro Uczai (PT/SC) e Izalci (PR/DF) e deputadas Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM/TO) e Rosane Ferreira (PV/PR), foi concedida vista ao deputado Pedro Uczai.

Apresentado novo parecer pela relatora, que ofereceu substitutivo para fins de prever o prazo de 5 (cinco) anos para que os sistemas de ensino adaptem-se à lei, não foi este, contudo, apreciado, designando-se, posteriormente, novo relator, o deputado Luiz Noé (PSB/RS), que deu parecer pela aprovação, com emenda (também relativa ao prazo mencionado). Seu parecer foi aprovado por unanimidade.

Encaminhados os autos à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), foi designado relator o deputado Evandro Milhomen (PCdoB/AP), que ofereceu parecer pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei e da emenda acolhida pela CEC. Em razão do término da legislatura, a proposição, porém, foi arquivada, nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e, desarquivada, vem a esta relatoria, designada aos 12 de março de 2015.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e tem regime ordinário de tramitação. É o relatório.

## **II – VOTO**

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa dos projetos de lei a ela submetidos, em caráter conclusivo, em observância ao inciso II do artigo 24 e inciso I do artigo 54, ambos do Regimento Interno da Casa.

No que concerne à constitucionalidade formal e material, a proposição e a emenda apresentada na Comissão de Educação e Cultura não



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON

oferecem vícios a serem sanados, tendo em vista que compete, concorrentemente, à União, legislar sobre educação e ensino, conforme inciso IX, do artigo 24, *caput* do artigo 48 e *caput* do artigo 61 – todos da Constituição Federal.

Ademais, nos termos do inciso VII do artigo 206, da Constituição Federal, o ensino deverá ser ministrado com base no princípio de garantia da qualidade, garantia que, no ensino de Sociologia Geral ou Especial, se obtém por meio de aulas ministradas, com exclusividade, por sociólogos devidamente formados.

No que concerne à juridicidade da proposição apresentada e da emenda aprovada pela Comissão de Educação, ambas respeitam princípios e normas gerais do ordenamento jurídico vigente, em observância, inclusive, à Lei nº 6.888, de 10 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o exercício da profissão de Sociólogo.

A técnica legislativa é adequada, tendo seguido as diretrizes da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 1.446, de 2011** e da Emenda de Relator da Comissão de Educação e Cultura.

Sala das Sessões,                      de                      de 2015.

Deputado **ALESSANDRO MOLON**

Relator